

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wy1g74tn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/12/2025 Proposta de emenda à Constituição nº 9/2025 Protocolo nº 13962/2025 Processo nº 4303/2025	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 85 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para transformar cargos do Sistema Penitenciário em cargos da Polícia Penal, reconhecendo-lhes natureza policial e assegurando direitos e prerrogativas correspondentes, sem alteração de atribuições, deveres, situação funcional ou tabela salarial.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 85 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Subseção V

Da Polícia Penal

Art. 85 (...)

§3º O cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário fica transformado em Especialista da Execução Penal da Polícia Penal.

§4º O cargo de Assistente do Sistema Penitenciário, nos perfis Técnico em Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal, fica transformado em Técnico de Execução Penal da Polícia Penal.

§5º Os cargos referidos nos §§ 3º e 4º são de natureza policial, assegurando-se aos seus ocupantes os direitos e prerrogativas da carreira da Polícia Penal, compreendendo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – uso de distintivo;

II – uso de fardamento;

III – carteira funcional;

IV – porte de arma de fogo para defesa pessoal e em atividades de atendimento extramuros;

V – fornecimento de colete balístico em atividades de atendimento extramuros;

VI – adicional de insalubridade e periculosidade;

VII – aposentadoria especial.

Art. 2º A transformação dos cargos prevista nesta Emenda Constitucional não implica alteração das atribuições, deveres, situação funcional ou da tabela salarial dos respectivos servidores.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso tem por escopo reconhecer e consolidar a relevância da função desempenhada pelo Policial Penal, conferindo-lhe prerrogativas compatíveis com a natureza de suas atribuições e com os riscos inerentes ao exercício da atividade. A Polícia Penal, instituída pela Emenda Constitucional nº 104/2019 no âmbito nacional, representa a materialização da segurança pública dentro do sistema prisional, sendo responsável pela custódia, guarda e escolta de pessoas privadas de liberdade, além de atuar na execução penal em sentido amplo. Trata-se, portanto, de carreira essencial à manutenção da ordem pública e à efetividade da jurisdição penal.

O Policial Penal não se limita a funções meramente administrativas ou de vigilância. Sua atuação envolve contato direto com indivíduos em situação de privação de liberdade, muitas vezes pertencentes a organizações criminosas de alta periculosidade. Nesse contexto, o risco é permanente e exige preparo técnico, psicológico e jurídico, além de instrumentos de defesa e proteção adequados. A transformação dos cargos prevista nesta emenda busca alinhar a realidade funcional desses servidores à natureza policial de suas atividades, garantindo-lhes direitos e prerrogativas que não são privilégios, mas sim condições mínimas para o exercício digno e seguro da função.

O direito ao distintivo e ao fardamento é mais do que simbólico: trata-se de elemento de identidade institucional e de afirmação da autoridade estatal. O distintivo confere reconhecimento imediato da função pública exercida, enquanto o fardamento padroniza a atuação e reforça a disciplina, a hierarquia e a visibilidade da corporação. Esses instrumentos são indispensáveis para que o Policial Penal seja percebido como agente da lei, evitando ambiguidades e fortalecendo sua legitimidade perante a sociedade e os próprios custodiados. A carteira funcional é igualmente essencial, pois constitui documento oficial que comprova a condição de policial e permite o exercício das prerrogativas inerentes à carreira. Sem esse

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

instrumento, o servidor ficaria desprovido de meios formais de identificação em situações que exigem pronta atuação, como escoltas, diligências externas ou mesmo em sua vida cotidiana, quando a condição policial pode demandar resposta imediata a ocorrências.

O porte de arma de fogo para defesa pessoal e em atividades extramuros é prerrogativa que se impõe pela natureza da função. O Policial Penal é alvo constante de ameaças, não apenas dentro das unidades prisionais, mas também fora delas, em razão de sua atuação direta contra organizações criminosas. Negar-lhe o porte seria expô-lo a risco desproporcional e injustificável, fragilizando a própria segurança pública. O porte de arma, portanto, não é um benefício, mas uma necessidade prática e vital para a proteção da vida do servidor e de sua família. O fornecimento de colete balístico em atividades extramuros complementa essa proteção. Em escoltas, atendimentos médicos ou deslocamentos de internos, o risco de emboscadas e ataques é real e documentado. O colete balístico é equipamento de defesa que reduz a vulnerabilidade do servidor e aumenta sua capacidade de resposta em situações críticas. Trata-se de medida de racionalidade administrativa, que preserva vidas e evita tragédias que poderiam comprometer não apenas o servidor, mas toda a operação estatal.

O reconhecimento da insalubridade e periculosidade é igualmente imprescindível. O ambiente prisional é marcado por condições adversas: superlotação, contato com doenças infectocontagiosas, tensão constante e risco de rebeliões. A periculosidade decorre da convivência diária com indivíduos de alta periculosidade, enquanto a insalubridade resulta da exposição a agentes nocivos à saúde. O adicional correspondente é forma de compensação justa e necessária, reconhecendo o desgaste físico e psicológico imposto pela função. Por fim, a aposentadoria especial é medida de justiça e de proteção social. O desgaste precoce decorrente da atividade policial penal compromete a saúde e a longevidade funcional do servidor. A aposentadoria diferenciada não é privilégio, mas reconhecimento da excepcionalidade da carreira, em consonância com o tratamento já conferido a outras forças policiais. Garantir esse direito é assegurar que o servidor possa se retirar da atividade com dignidade, após anos de dedicação em condições adversas e arriscadas.

Em síntese, cada prerrogativa assegurada nesta proposta encontra fundamento prático e jurídico na própria natureza da função policial penal. Não se trata de concessão graciosa, mas de adequação normativa necessária para que o Estado de Mato Grosso esteja em consonância com a Constituição Federal e com a realidade concreta de seus servidores. A transformação dos cargos e o reconhecimento de seus direitos consolidam a Polícia Penal como instituição essencial à segurança pública, fortalecendo o sistema prisional e garantindo maior proteção à sociedade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Dezembro de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual